



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 669 /2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 17 / 11 /2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00094/98 AI: 1/9716725-7**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: RN LOUSADA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: AFONSO TABOZA PEREIRA**

**CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Auto de Infração Julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão com amparo legal em Laudo Pericial. Ação fiscal fundamentada nos dispositivos legais artigos 433 e 437 do Decreto nº 24.569/97, decorrente da ação fiscal profundidade. Aplicação da Penalidade prevista no art. 878, I, c, do mesmo diploma legal. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por maioria de votos e contrário ao Parecer da PGE.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada deixou de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares, vez que o mesmo é de responsabilidade do contribuinte substituto.

O atuante apontou como dispositivo infringido os arts.433/437, inciso I do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade o disposto no art.878, inciso I, alínea “b” do mesmo diploma legal.

Nas Informações complementares ao Auto de Infração o atuante demonstra o valor do imposto devido, ressaltando que foi verificado a pratica reiterada de postergação do débito relativo a substituição tributaria por entradas em supermercados, onde só incide a multa já que o ICMS foi recolhido na rede bancária.

O atuado, inconformado com a infração contra si ingressou nos autos com peça defensiva fazendo as argumentações expostas:

A requerente não contesta o auto como um todo, mas somente o seu enquadramento legal, que deveria ter sido na letra “d” item I do art. 878.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A requerente, pelo motivo de não manter um sistema de lançamento fiscal no próprio estabelecimento, por força, reconhece, de má estruturação administrativa, o que não entra no mérito da questão, foi apanhada em falha de que resultou infração á legislação do ICMS, mas nunca em conluio ou, má fé, o que contesta veementemente, reconhecendo o erro, mais exigindo tratamento legal cabível.

A julgadora singular recepciona a peça defensória e solicita uma perícia fiscal, a qual apresentou uma nova base de cálculo, conforme demonstrado no laudo pericial.

Referido laudo apresentou o ICMS devido de R\$ 2.089,85 (dois mil oitenta nove reais oitenta e cinco centavos), conforme informação Pericial, porém a autoridade lançadora considerou apenas R\$ 232,13 (duzentos trinta dois reais e treze centavos), sendo o mesmo mantido por motivo legal.

O julgamento singular, foi pela parcial procedência .

**E O RELATÓRIO:**

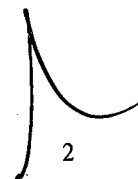
**VOTO DO RELATOR:**

Trata o lançamento da acusação de postergação dos lançamentos e recolhimento do ICMS por substituição tributária e diferença de soma na coluna ICMS Substituição a recolher no Livro de Registro de Entrada de Mercadoria, no período de março a setembro de 1997, com valor de R\$ 232,13 ( duzentos e trinta e dois reais e treze centavos) de ICMS e R\$ 6.149,55 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de multa.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, tendo em vista o laudo pericial que constatou um montante menor que o encontrado pelo autuante.

No presente processo, imperioso dizer que foi realizada uma perícia e teve como resultado o montante de R\$ 4.411,83 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos), valor menor que o consignado no auto de infração, o que levou a parcial procedência do lançamento.

Por outro lado, entendemos que a penalidade sugerida pela julgadora singular (art.878,I,f, do Dec. nº 24.569/97) deve ser reformada para a catalogada no art. 878, I, "c", do Dec. nº 24.569/97, por entender ser a que melhor se adequa ao caso em questão, deixando de acatar também a penalidade sugerida pela Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Duta Procuradoria Geral.

  
2



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Desse modo, opino pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja mantida a parcial procedência, no entanto, reformando a penalidade sugerida pela julgadora, na forma deste voto.

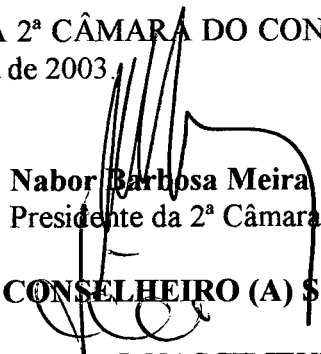
**É O VOTO**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgamento 1ª Instância e o recorrido RN Lousada Comercial de Alimentos Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro Afonso Taboza Pereira. Foram votos vencidos os conselheiros Afonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva. No mérito, por maioria de votos, resolveu conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela parcial providência da ação fiscal, nos termos do 1º voto vencedor e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado - PGE. Foi voto vencido o conselheiro Afonso Taboza Pereira, relator originário, que se pronunciou pela parcial providência, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 22 de 12 de 2003.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

**ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
Conselheiro Relator Designado

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Benoni Vieira da Silva

  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

  
José Mirtônio Colares de Melo

  
Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado